

Art. 40.º Os serviços administrativos da A. D. S. E. são chefiados directamente pelo adjunto do director e compreendem:

- 1.º Expediente e pessoal;
- 2.º Contabilidade;
- 3.º Tesouraria;
- 4.º Beneficiários;
- 5.º Estatística.

Art. 41.º Aos serviços de expediente e pessoal compete o expediente geral da A. D. S. E. e o relativo a todo o seu pessoal e a contratos de qualquer espécie com entidades oficiais ou particulares.

Art. 42.º Aos serviços de contabilidade compete a contabilidade orçamental e patrimonial da A. D. S. E. e o estabelecimento de contas correntes com os beneficiários.

Art. 43.º Aos serviços de tesouraria compete a arrecadação das receitas e pagamento das despesas e a guarda e movimentação dos valores que não tenham de ser depositados.

Art. 44.º Aos serviços de beneficiários compete todas as operações de registo e arquivo respeitantes aos servidores e à requisição da assistência de que necessitem, estabelecendo a ligação dos beneficiários com os serviços de assistência médico-cirúrgica, materno-infantil, de enfermagem e medicamentosa.

Art. 45.º Aos serviços de estatística compete elaborar elementos de interesse estatístico e nosológico que proporcionem conhecimentos actualizados das actividades exercidas.

## CAPÍTULO VII

### Disposições finais e transitórias

Art. 46.º Os tratamentos de enfermagem em regime ambulatório e domiciliário serão prestados através das organizações já existentes, oficiais ou particulares.

§ único. Excepcionalmente e mediante acordo do Ministro da Saúde e Assistência, a A. D. S. E. poderá criar serviços próprios para o efeito, sem prejuízo da sua ulterior integração nas organizações já existentes, nos termos que venham a ser acordados.

Art. 47.º Os medicamentos de que os beneficiários careçam e que sejam prescritos pelos médicos da organização de acordo com os formulários aprovados podem ser fornecidos directamente pela A. D. S. E. ou autorizado o seu fornecimento com a dedução de preço que esteja estabelecida.

Art. 48.º Os serviços a prestar por quaisquer entidades, oficiais ou particulares, à A. D. S. E., quer envolvam ou não prestação continuada por período certo, serão normalmente objecto de contrato escrito, celebrado de harmonia com as regras de competência fixadas legalmente.

Art. 49.º Os quadros e remunerações do pessoal da A. D. S. E. e as tabelas dos pagamentos a efectuar pelos beneficiários serão aprovados pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência.

Art. 50.º Os três primeiros anos de funcionamento da A. D. S. E. consideram-se período de instalação e durante eles e até à fixação dos quadros poderá o Ministro das Finanças determinar a admissão do pessoal indispensável à organização e execução dos serviços, estabelecendo por despacho as respectivas remunerações, e, bem assim, requisitar para o mesmo fim quaisquer funcionários do Ministério das Finanças e do Ministério da Saúde e Assistência, obtida neste caso a concordância do Ministro da pasta.

Art. 51.º As despesas com o pessoal e com a sustentação dos serviços durante o período de instalação são liquidadas por conta dos subsídios atribuídos à A. D. S. E. por força da dotação especialmente descrita para tal fim

no capítulo do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao Gabinete do Ministro, de harmonia com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 002, de 27 de Abril de 1963.

Art. 52.º Na liquidação e cobrança das receitas e no processamento e pagamento das despesas da A. D. S. E. serão adoptadas as seguintes normas, enquanto durar a instalação dos serviços:

1.º Todas as receitas provenientes de rendimentos próprios ou de subsídios dão entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em conta especial, à ordem da A. D. S. E.;

2.º Mensalmente são apresentados a visto do Ministro das Finanças balancetes donde conste: saldos; receitas liquidadas e cobradas e despesas autorizadas e pagas no mês anterior; receitas e despesas previstas para o mês imediato. Destes balancetes é enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

3.º As despesas são realizadas com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

#### Decreto n.º 45 689

Considerando que, por razões devidamente justificadas, não é possível liquidar até final do corrente ano a empreitada de obras de reparação e beneficiação numa parte do aquartelamento da Guarda Nacional Republicana das Janelas Verdes para a sua adaptação aos serviços de medicina e cirurgia, a que se refere o Decreto n.º 44 194, de 19 de Fevereiro de 1962;

Considerando que, por tal facto, se torna necessário transferir para o ano de 1965 parte do encargo que no mesmo diploma havia sido previsto;

Considerando que, consequentemente, se torna indispensável prorrogar até 30 de Junho de 1965 o prazo de conclusão da referida empreitada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a alterar a distribuição do encargo a satisfazer com a execução da empreitada de obras de reparação e beneficiação numa parte do aquartelamento da Guarda Nacional Republicana das Janelas Verdes para a sua adaptação aos serviços de medicina e cirurgia a que se refere o Decreto n.º 44 194, de 19 de Fevereiro de 1962, podendo liquidar-se no corrente ano a quantia de 424 187\$40 e em 1965 a importância de 400 000\$, ou o que se apurar como saldo.

Art. 2.º É prorrogado para 30 de Junho de 1965 o prazo de execução da mesma obra.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1964. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.